

PROJETO DE LEI N° 624, DE 1999.

FL. N. 01
RGL. 4449
PRÓTOCOLO LEGISLATIVO

Publique-se. Inclua-se em pauta por cinco sessões
03, Agosto, 99
Vanderlei Moura - Presidente

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Parque Estadual do Belém.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G. 4440 de 4/8/99
Autuado com 3 folhas
Ass. _____

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a destinação original da área de 292.000 m², localizada entre as ruas Ulisses Cruz, Nelson Cruz e a Marginal Tietê, onde funciona a “Unidade Tatuapé” da Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM desta Capital, e lá instituir o “Parque Estadual do Belém”.

Parágrafo único - As unidades da FEBEM instaladas no complexo referido serão realocadas na forma a ser determinada pelos órgãos competentes, devendo ser mantidas as demais instalações públicas ali existentes.



FLS. N.º
RGL. 4440
PRÓTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 2º - O “Parque Estadual do Belém” a que se refere o artigo anterior será destinado a atividades cívicas, culturais, esportivas e recreativas da população e, em especial, a programas de educação e orientação de crianças e jovens carentes.

Parágrafo único - Os programas de educação e orientação de crianças e jovens carentes referidos no “caput” deste artigo serão desenvolvidos de forma conjunta e integrada pelas Secretarias de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social, de Cultura e de Esportes e Turismo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA



Diante dos problemas recém enfrentados pelas rebeliões de menores internos na Unidade do Tatuapé da FEBEM e das declarações governamentais referentes à melhor ressocialização destes menores em unidades de pequeno porte, entendemos oportuno a redestinação da área onde se localiza a referida unidade, de forma a prover a população da região de local e instalações públicas destinadas à atividades culturais, esportivas e educacionais.

A região se ressentida da existência de espaço público desta natureza, o qual, mantendo uma índole de assistência social, caracterizada pela existência dos programas de educação e orientação de jovens carentes, ao mesmo tempo volta-se ao lazer dos moradores daquela área desta metropole paulistana.

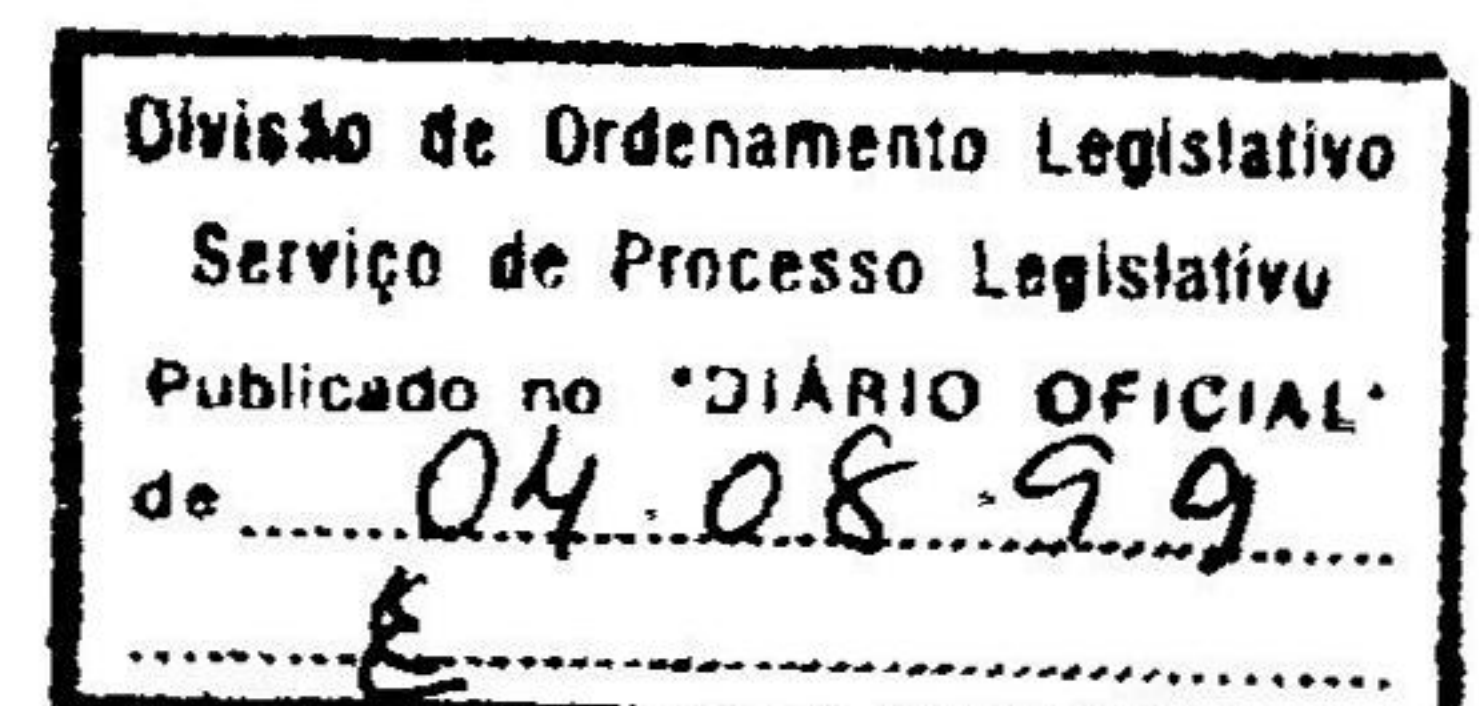
Expostos aqui os motivos que nos orientaram e na certeza de podermos contar com o apoio de nossos pares, apresentamos então o presente projeto de lei.

Sala das Sessões em,

Deputado JOSÉ CARLOS STANGARLINI

PSDB

Serviço de Suporte e Contabilidade
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC 318/99 9
.....
Conferente



Folha 4
Proc. 4440
9

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 76ª a 80ª Sessões Ordinárias (de 05 a 11/08/99), tendo recebido 01emenda que segue juntada às fls. de nº 5.

DOL, 11/08/99

